

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 61.413.605/0001-07, I com sede a Rua São Carlos do Pinhal, nº324, Bela Vista, CEP 01333-903, São Paulo, no Estado de São Paulo, por seu representante legal, Dr. Florentino de Araújo Cardoso Filho, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade RG nº 109811 SSP/CE e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 189.652.963-15, residente e domiciliado a Rua São Carlos do Pinhal, nº324, Bela Vista, CEP 01333-903, São Paulo, no Estado de São Paulo, por seu advogado infrassinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, e 109, inciso I e VIII da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/99, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA,

com **PEDIDO DE LIMINAR**, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/99, em face do ato expedido pelo **ILMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, Sr. Renan Calheiros, com endereço funcional a Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900, endereço eletrônico renan.calheiros@senador.gov.br.

Requer, outrossim, a notificação da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, a qual está vinculado o **IMPETRADO**.

Por fim, seguem os fundamentos de fato e de direito, bem como os pedidos do presente *writ*.

DOS FATOS

1. O plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (31), por 61 votos favoráveis e 20 contrários, o impeachment de Dilma Rousseff.

2. A decisão de afastar a ex-presidente Dilma, definitivamente, do comando do Palácio do Planalto foi tomada na primeira votação do julgamento final do processo de impeachment, que a condenou ao afastamento do mandato, em vigor, pela prática de crimes de responsabilidade fiscal – as chamadas "pedaladas fiscais" no Plano Safra e os decretos que geraram gastos sem autorização do Congresso Nacional, isentando-a, contudo, da inabilitação para funções públicas

3. Diante desta decisão, Dilma será imediatamente afastada do cargo de presidente, contudo, poderá se candidatar para cargos eletivos e também exercer outras funções na administração pública.

4. Ocorre que esse resultado, consubstanciado na sentença do processo de impeachment, ora anexada aos autos (doc.), decorre de evidente descumprimento legal, na medida em que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional correlata não admitem um julgamento “fatiado”, no processo de impeachment.

5. Ora, ao encaminhar o julgamento do processo, em epígrafe, o Min. Ricardo Lewandowisk, presidente da sessão de julgamento processo de impeachment, determinou ao Plenário a apreciação dos pedidos de afastamento e de inabilitação dos direitos políticos de forma apartada, realizando duas votações sequenciais, para tanto.

6. A primeira votação analisou apenas se a ex-presidente deveria perder o mandato de presidente da República, referindo-se ao afastamento, pela prática de crime de responsabilidade.

7. Na sequência, os senadores apreciaram a condenação de Dilma à inabilitação dos direitos políticos, que a tornaria inelegível por oito anos, a partir de 1º de janeiro de 2019, e impedida de exercer qualquer função pública.

8. Ambas as votações demandavam aprovação por maioria qualificada, contudo, somente quanto ao pedido de afastamento, este resultado fora alcançado.

9. Diante disso, a nação brasileira fora contemplada com uma decisão polarizada, no processo de impeachment, por meio da qual fora reconhecida a prática de crimes de responsabilidade, condenando-se a Presidente ao afastamento imediato, mas não quanto à inabilitação, conferindo-lhe, então, a prerrogativa quanto à manutenção de seus direitos políticos.

10. Esta decisão contraria os princípios constitucionais da moralidade, legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública, bem como preceitos da Lei nº 1079/50, sobretudo os artigos 32 e 33, e os artigos 52, 85 e 86 da Constituição Federal.

11. A inabilitação, a despeito de se tratar de pena autônoma, é consequência do afastamento do Chefe de Estado, de modo que, sendo este aprovado, devida é a inabilitação, como forma de proteção dos interesses da nação e observância integral da Lei.

12. Admitir a cisão de tais penas, conforme a decisão proferida pelo Senado Federal, é inutilizar o processo de impeachment para a finalidade que se destina; além disso, é conferir um padrão quase que esquizofrênico, ao cenário político brasileiro, de forma que se reconhecem as atrocidades e imoralidades praticadas, mas minimizam-se as penas, sem justificativa legal.

13. E, diante do evidente prejuízo que a prolação desta decisão causa à dignidade do povo brasileiro, neste se incluindo a comunidade médica, não restou outra alternativa à AMB senão impetrar este *mandamus*, para que seja restaurada a legalidade do processo de impeachment, em tela.

DO MÉRITO

i.Da legitimidade ativa da AMB

14. A Associação Médica Brasileira – AMB, ora impetrante, fora fundada em 26 de janeiro de 1951, com sede e foro na cidade de São Paulo, tratando-se de uma associação civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica e forma federativa, sem finalidade lucrativa, que congrega médicos em todo o território nacional e com duração indeterminada.

15. Nos termos de seu estatuto social, tem, dentre outras finalidades:

“Artigo 2º. São finalidades da AMB:

I) congregar os médicos do país e suas entidades representativas com o objetivo de defesa geral da categoria no terreno científico, ético, social, econômico e cultural;

II) contribuir para elaboração da política de saúde e aperfeiçoamento do sistema médico assistencial do país;

...

V) defender, em juízo ou fora dele, os interesses de seus filiados, desde que tais interesses possam ser caracterizados como coletivos ou difusos e possam acarretar benefícios diretos ou indiretos, para a classe médica, como um todo;”

16. Em suma, a impetrante possui, entre suas finalidades, a defesa de seus filiados, bem como é associação civil que, neste caso, atua em prol dos interesses de toda a coletividade de médicos, ante a fragilidade e inadequação da decisão do processo de impeachment, em epígrafe, absolvendo a ex-presidente Dilma, quanto à inabilitação dos direitos políticos, que certamente ensejará consequências terríveis para o país, bem como para a gestão de políticas públicas, na área da saúde, razão pela qual demonstra ser parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

ii. Do cabimento do writ

17. O Mandado de Segurança é um dos remédios constitucionais mais importantes do nosso ordenamento jurídico, que tem por escopo a correção de ato ou omissão, manifestamente ilegal, de autoridade pública que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional, como direito fundamental, nos seguintes termos:

"Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

18. Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

19. Outrossim, na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *"ato coator é expressão que revela ato ou omissão de autoridade pública – ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de parcela do Poder Público – eivado de ilegalidade ou abuso de poder"*.

20. No presente *mandamus*, o ato coator está contido na decisão que aprovou nesta quarta-feira (31), por 61 votos favoráveis e 20 contrários, o impeachment de Dilma Rousseff, condenando-a pela prática de crimes de responsabilidade fiscal e a isentando da pena de inabilitação para funções públicas, nos termos abaixo transcritos.

21. Nesse sentido, observa-se que a autoridade coatora é o Ilmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Sr. Renan Calheiros, signatário da referida decisão.

22. Demonstrados os pressupostos processuais acima relacionados, resta comprovar ocorrência de ilegalidade, no ato coator indicado, bem como a violação a direito líquido e certo do impetrante.

23. No tocante à ilegalidade do ato coator, cumpre observar, que o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal é claro quanto à obrigatoriedade da aplicação da pena de inabilitação, no caso em que se determinar o afastamento do Presidente, por prática de crime de responsabilidade.

24. Nesse sentido, cabe observar a lição do Decano do Supremo Tribunal Federeal (STF), o ministro Celso de Mello, sobre a questão: "*O parágrafo único do artigo 52 da Constituição da República compõe uma estrutura unitária incindível, indecomponível. De tal modo que, imposta a sanção destitutória consistente da remoção do presidente da República, a inabilitação temporária por 8 anos para o exercício de qualquer outra função pública ou eletiva representa uma consequência natural, um efeito necessário da manifestação condenatória do Senado.*"

25. É certo que uma manobra procedural, orquestrada pelo Presidente da Sessão do Julgamento, não pode afetar a essência do processo de impeachment, no tocante à responsabilização da Presidente da República, pelas infrações praticadas, por meio das penas de afastamento e inabilitação para cargo público, previstas em Lei.

26. Nesta mesma linha, observa-se que a Constituição é expressa ao preconizar que a condenação "*somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis*".

27. Conforme relembra o jurista Carlos Velloso, "*A preposição 'com', utilizada na Constituição de 1988 --, ao contrário do conectivo 'e', do § 3º, do art. 33, da Constituição de 1891 --, não autoriza a interpretação no sentido de que se tem, apenas, enumeração das penas que poderiam ser aplicadas. Implica, sim, interpretação no sentido de que ambas as penas deverão ser aplicadas*", em caso de reconhecimento da prática de crimes de responsabilidade.

28. Assim, há de convir que o fatiamento do julgamento de impeachment de Dilma Rousseff, ocorrido na data de 31 de agosto de 2016, constitui violação a direito líquido e certo.

29. Certo é que os mandamentos contidos na nossa carta constitucional, essa democrática e cidadã, possuem força normativa tal

que todas suas normas podem ser pleiteadas pelos cidadãos, ou seja, possuem eficácia plena.

30. O que não se pode admitir, e o que se pretende refutar com a presente demanda, é que um autoridade, neste caso o Presidente do Supremo Tribunal Federal ministro Ricardo Lewandowisk, assumindo a função de presidente do julgamento do impeachment de Dilma Rousseff, expeça decisão que contraria flagrantemente a Constituição Federal.

DO PEDIDO DE LIMINAR

31. O impetrante requer, nos termos dos artigos 4º e 22 da Lei nº 12016/2009, **a concessão de liminar para que seja a autoridade coatora obrigada a reconhecer, imediatamente, a nulidade do resultado da segunda votação, realizada no processo de impeachment, para aplicar a pena de inabilitação para cargo político, à ex-Presidente Dilma, acompanhando a pena de afastamento do cargo, devido à prática comprovada de crimes de responsabilidade**, posto que presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

32. O **fumus boni iuris** é evidente na hipótese em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram que a autoridade coatora não observou o disposto na Constituição Federal, bem como na Lei 1079/50.

33. Ora, vislumbra-se que a pena de perda de cargo do presidente da república está indissociável da inabilitação de funções públicas. O ato da autoridade coatora em permitir o desmembramento da votação, possibilitando a dissociação de penas que deveriam ser decretadas em unidade feriu flagrante direito constitucional.

34. E permitir que Dilma Rousseff não seja inabilitada em funções públicas, por 8 anos, fere direitos da coletividade haja vista que o dispositivo constitucional possui a teleologia de afastar de atividade

pública aqueles que cometeram atos reprováveis contra a sociedade, resguardando a MORALIDADE PÚBLICA .

35. Da mesma forma, permitir que um mandatário público, que desrespeitou a Lei Orçamentária, continue exercendo funções públicas é ferir o direito líquido e certo que toda a coletividade possui, no sentido de se proteger de condenados por crimes políticos, bem como zelar pela integridade do patrimônio econômico da nação.

36. Nesse sentido, ressalta-se o jurista Tomás Filipe Schoeller Paiva, em sua obra “O impeachment do Presidente da República. Lisboa”, 2010, p. 164: *“De outra monta, não se pode imaginar que o acusado seja destituído de suas funções, sem que, em decorrência, declare-se sua inabilitação para o exercício de função pública, ainda que por tempo indeterminado. Isso tornaria sanção política papel em branco, viabilizando que o condenado, que reconhecidamente atentou contra a Constituição, à democracia ou à moralidade, retome funções políticas a qualquer tempo, sem graves obstáculos. Assim, dissociar as penas com o artifício ilegal de fracionar o julgamento é inconstitucional e, desta forma, atenta contra os direitos dos cidadãos, motivo pelo qual o presente Mandado de Segurança Coletivo deve prosperar, determinando o “mandamus” contra a autoridade coatora, tudo como sendo medida de se externar o mais lídimo primado da Justiça.”*

37. Assim, o **fumus boni iuris** resta comprovado pelo reconhecimento da unicidade das penas de perda do cargo e a inabilitação de exercício de função pública por 8 anos.

37. O **periculum in mora**, por sua vez, evidencia-se na medida em que a manutenção da decisão do processo de impeachment, nos termos prolatados, expõe a sociedade, novamente, aos riscos de que um agente político, condenado pela prática de crimes de responsabilidade, seja reintegrado ao quadro da Administração Pública, inclusive por ato de nomeação, a qualquer momento, tornando inútil todos os esforços da nação, para a conclusão do processo de impeachment, em questão.

38. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, e, ainda, ante a urgência vislumbrada, deve a mesma ser conferida, nos termos pleiteados.

39. Assim, requer-se a concessão da liminar, determinando-se que a autoridade coatora reconheça, imediatamente, a nulidade do resultado da segunda votação, realizada no processo de impeachment, para aplicar a pena de inabilitação para cargo político, à ex-Presidente Dilma, acompanhando a pena de afastamento do cargo, devido à prática comprovada de crimes de responsabilidade.

40. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não defira a aplicação da pena de inabilitação para cargo político, requer que seja a autoridade coatora obrigada a aguardar o provimento final da presente ação, para dar por encerrado o processo de impeachment.

41. Para dar efetivo cumprimento à tutela de urgência pleiteada, requer, outrossim, que seja expedido ofício ao ILMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, Sr. Renan Calheiros, informando-o do teor da decisão a ser concedida por Vossa Excelência, comprometendo-se, desde já, o impetrante a providenciar seu encaminhamento, nos termos do artigo 4º, par. 1º da Lei 12016/2009.

DO PEDIDO

42. Por todo o exposto, requer a impetrante:

- a. o deferimento da liminar requerida, para que a autoridade coatora reconheça, imediatamente, a nulidade do resultado da segunda votação, realizada no processo de impeachment, para aplicar a pena de inabilitação para cargo político, à ex-Presidente Dilma, acompanhando a pena de afastamento do cargo, devido à prática comprovada de crimes de responsabilidade
- b. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não defira a aplicação imediata da pena de inabilitação para cargo político, requer que seja a autoridade coatora obrigada a aguardar o provimento final da presente ação, para dar por encerrado o processo de impeachment;

- c. a notificação da Autoridade Coatora, ILMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, Sr. Renan Calheiros, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias;
- d. ao final, após o regular processamento deste *writ*, seja **DEFERIDA A SEGURANÇA IMPETRADA**, tornando definitiva a medida liminar concedida, para que a autoridade coatora reconheça, definitivamente, a nulidade do resultado da segunda votação, realizada no processo de impeachment, para aplicar a pena de inabilitação para cargo político, à ex-Presidente Dilma, acompanhando a pena de afastamento do cargo, devido à prática comprovada de crimes de responsabilidade.

47. Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 01 de setembro de 2016.